



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO**

**PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DA
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA**

ESPELHO DE RESPOSTA DA QUESTÃO SUBJETIVA

a) Quais crimes Pedro Silva praticou?

Ao apresentar a Carteira Nacional de Habilitação falsificada perante agentes da Polícia Rodoviária Federal, Pedro Silva cometeu o crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal.

(Pontuação: 0,0 a 5,0).

Ao importar e transportar droga sem autorização legal, Pedro Silva praticou o crime de tráfico internacional de substância entorpecente, previsto no art. 33, combinado com o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

(Pontuação: 0,0 a 5,0).

Ao se apresentar com dados de identificação falsos perante o Delegado de Polícia Federal, Pedro Silva cometeu o delito de falsa identidade, tipificado no art. 307 do Código Penal.

Sobre a caracterização desse último crime, eis o teor do enunciado nº 522 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 522-STJ: A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

(Pontuação: 0,0 a 4,0)

(Pontuação de correção gramatical, clareza, objetividade, coerência na exposição de ideias e domínio da linguagem escrita no desenvolvimento da resposta: 0,0 a 21,0).

b) Qual a competência para o processamento de cada um dos crimes praticados?

A competência para julgar o crime tipificado no art. 304 do CP deve ser estabelecida em razão da qualificação do órgão ao qual foi apresentado o documento falsificado, que efetivamente sofre prejuízo em seus bens, serviços ou interesses.

Considerando que no caso narrado o documento falso foi usado perante servidores públicos federais (agentes da PRF), a competência para processamento é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição da República.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - CRLV. UTILIZAÇÃO PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PREJUÍZO A SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência para processamento e julgamento do delito de uso de documento falso deve ser fixada com base na qualificação do órgão ou entidade perante o qual foi apresentado o documento falsificado, sendo certo que os serviços ou bens da entidade são efetivamente lesados, pouco importando, em princípio, a natureza do órgão responsável pela expedição do documento.

2. No caso dos autos, tendo o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) falso sido apresentado à Polícia Rodoviária Federal, órgão da União, em detrimento de seu serviço de patrulhamento ostensivo das rodovias federais, previsto no art. 20, II, do Código de Trânsito Brasileiro, afigura-se inarredável a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, ora suscitado.

(CC 124.498/ES, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

(Pontuação: 0,0 a 5,0).

No caso narrado, Pedro Silva adquiriu a droga no território boliviano, trazendo-a para o Brasil, o que caracteriza a importação e a transnacionalidade da conduta.

Sendo assim, a competência é da Justiça Federal, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 11.343/2006:

Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37

desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva.

(Pontuação: 0,0 a 5,0).

Quando o crime de falsa identidade é praticado diante de Delegado da Polícia Federal, há ofensa direta a bens, serviços e interesses da União, razão pela qual deve ser processado perante a Justiça Federal, conforme o art. 109, inciso IV, da Constituição da República.

(Pontuação: 0,0 a 4,0)

(Pontuação de correção gramatical, clareza, objetividade, coerência na exposição de ideias e domínio da linguagem escrita no desenvolvimento da resposta: 0,0 a 21,0).

Ji-Paraná, na data da assinatura digital.

- assinado digitalmente -

RENAN ALEXANDRE CORREA DE LIMA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Após acirrada disputa na eleição para reitor da Universidade Federal de Rondônia – UNIR, a comissão eleitoral encaminhar lista tríplice para a presidência da República (Lei 5.540 de 68, art. 16, I). O presidente, insatisfeito com o resultado do pleito, nomeia candidato que ficou em 5º lugar. Insatisfeitos, os candidatos que integravam a lista tríplice protocolizam representação na procuradoria da República no Estado de Rondônia.

“Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte: (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplexes organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)”

a) O MPF, de primeira instância, tem legitimidade para atuar no caso? Qual o instrumento jurídico adequado, em caso positivo? Indique os fundamentos jurídicos legais e constitucionais (em até 15 linhas).

Sobre a legitimidade do MPF:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (CRFB)

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;” (CRFB)

“Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.” (Lei Complementar 75/93)

“Art. 2º Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.” (Lei Complementar 75/93)

“Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios.” (Lei Complementar 75/93)

“Art. 5º, I

(...)

h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;” (Lei Complementar 75/93)

“art. 5º (...)

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;” (Lei Complementar 75/93)”

Sobre a competência:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (CRFB)”

“Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.” (Lei 7.347/85 – LACP)

Instrumento Jurídico:

Ação Civil Pública, pelo procurador da República:

“art. 129 São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;” (CRFB)

“Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;” (LC 75/93)

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)” (Lei 7.347/85 – LACP)

“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência):

I – I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).” (Lei 7.347/85 – LACP)

2,7 Argumentos sobre legitimidade do MPF

2,7 Argumentos sobre Ação Civil Pública

5,4 – 0,54 por cada dispositivo citado daqueles entre aspas (5,4 máximo).

3,6 ortografia

3,6 concordância gramatical

b) O pleito dos candidatos integrantes da lista tríplice deve ser acolhido? Se sim, qual candidato deve ser nomeado? Indique os princípios constitucionais envolvidos na questão (em até 20 linhas).

“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.” (CRFB)

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” (CRFB, preâmbulo)

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos” (CRFB)

“Não se evidencia, em juízo de cognição sumária, que a opção legal pela escolha dos dirigentes máximos das universidades em ato complexo constitua desrespeito à autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição Federal (CF) (1).

A autonomia científica, didática e administrativa das universidades federais, prevista no art. 207 da CF, concretiza-se pelas deliberações colegiadas tomadas por força dos arts. 53, 54, 55 e 56 da Lei 9.394/1996 (2).

A escolha de seu dirigente máximo pelo chefe do Poder Executivo, a partir de lista tríplice, com atribuições eminentemente executivas, não prejudica ou perturba o exercício da autonomia universitária, não significando ato de fiscalização ou interferência na escolha ou execução de políticas próprias da instituição, escolhidas por decisão colegiada e participativa de seus integrantes.

Ademais, sendo a escolha determinada a partir de lista tríplice, não se justifica a imposição da escolha do nome mais votado, sob pena de total inutilidade da votação e de restrição absoluta à discricionariedade mitigada concedida ao chefe do Poder Executivo.

O ato de nomeação dos Reitores de universidades públicas federais, regido pela Lei 5.540/1968, com a redação dada pela Lei 9.192/1995, não afronta o art. 207 da Constituição Federal, por não significar tal ato um instrumento de implantação de políticas específicas determinadas pelo chefe do Poder Executivo, nem indicar mecanismo de controle externo à autonomia universitária. Trata-se, portanto, de discricionariedade mitigada que, a partir de requisitos objetivamente previstos pela legislação federal, exige que a escolha do chefe do Poder Executivo recaia sobre um dos três nomes eleitos pela universidade.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, indeferiu medida liminar em arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada contra atos de nomeação já realizados e por realizar pelo Presidente da República, para o cargo de Reitor e Vice-Reitor de universidades mantidas pela União, de candidatos que não figuram em primeiro lugar na lista tríplice formada pelos colegiados das respectivas universidades. Vencidos os ministros Edson Fachin (relator) e Cármen Lúcia que referendaram a concessão parcial da medida liminar.

ADPF 759 MC-Ref/DF, relator Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 6.2.2021”

1,7 Acolhimento da representação com argumentos.

1,7 Nomeação de qualquer candidato da lista tríplice, não o primeiro, com argumentos.

1,7 se citar a ADPF, independente de lembrar a numeração.

1,7 Citação do Princípio democrático – metade do ponto (0,85) se não indicar o art. 1º ou preâmbulo da CRFB.

1,7 Citação do princípio da autonomia universitária – metade do ponto (0,85) se não citar o art. 207 da CRFB.

5,1 ortografia

3,4 concordância gramatical